



EMENDA MODIFICATIVA

(Autoria: Deputado Fábio Félix)

Emenda ao projeto nº 1.985/2021, da CPI do Femicídio, que “Cria o Relatório Violência Contra a Mulher e Femicídio no Distrito Federal e dá outras providências.”

Dê-se aos artigos 3º e 4º a seguinte redação:

Art. 3º O Relatório Violência contra a Mulher e Femicídio no Distrito Federal será elaborado anualmente pelo Observatório da Violência contra a Mulher e Femicídio, em conformidade com o art. 276, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e observará as seguintes diretrizes:

I - as informações serão sistematizadas segundo metodologia adotada pelo Observatório, com vistas a fomentar a construção de indicadores, índices e demais medidas, estatísticas ou não, que permitam a identificação e o conhecimento de determinados aspectos da realidade social de mulheres vítimas de feminicídios tentados e consumados e suas famílias.

II - o Relatório contará com análise qualitativa individualizada de mortes de mulheres, no Distrito Federal, em contexto de violência doméstica e familiar e em menosprezo ou discriminação da condição de mulher, nos termos preconizados pela Lei Federal nº 13.104/2015.

III - a edição anual do Relatório irá compilar a atuação do Poder Público, por meio da verificação dos atendimentos da Rede de Proteção nos casos concretos, identificando os fatores de risco para os feminicídios e quais políticas públicas devem ser fortalecidas para prevenir mortes em contextos semelhantes de violência contra as mulheres.

IV - o Relatório será objeto de divulgação e apreciação pública, preferencialmente em data próxima ao dia 8 de março de cada ano, por ocasião do Dia Internacional da Mulher.

Art. 4º O Relatório, para empreender a análise pormenorizada dos casos de feminicídios, contará com informações subsidiadas por dados sobre políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres sistematizados pelo Observa Mulher-DF, instituído pela Lei Distrital nº 6.292/2019, admitidas outras fontes oficiais ou de origem diversa, desde que metodologicamente justificada, a saber:

I - ocorrência de violência praticada contra mulher;

II - ocorrência de violência doméstica;

III - ocorrência de acidentes domésticos;

IV - ocorrência de feminicídio;

V - ocorrência de exploração sexual;

VI - ocorrência de feminicídio ou violência doméstica durante a vigência de medida protetiva;

VII - ocorrência de Lesbofobia ou Transfobia;

VIII - ocorrência de desaparecimentos;

IX - informações socioeconômicas que caracterizam as condições de vida das mulheres em contexto de violência doméstica, familiar ou sexual e feminicídio no Distrito Federal, devendo conter os seguintes dados:

- a) pertencimento étnico-racial;
- b) renda domiciliar;
- c) renda pessoal;
- d) estado civil;
- e) escolaridade;
- f) ocupação;
- g) situação de moradia;
- h) condição de ocupação do domicílio.

FÁBIO FELIX
Deputado Distrital

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: (61)3348-8242
www.cl.df.gov.br - dep.fabiofelix@cl.df.gov.br

Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. Nº 00146, Deputado(a) Distrital**, em 23/06/2021, às 15:23:38